



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600588-77.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (158ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: ROSANE TEREZINHA DOS SANTOS

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE (RE 0600343-57.2020.6.21.0064). PARECER PELA VERIFICAÇÃO *EX OFFICIO* DO HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO CASO A FILIAÇÃO TENHA SIDO REALIZADA ATÉ 04.04.2020 E PELO DESPROVIMENTO NO CASO DE DESFILIAÇÃO OU FILIAÇÃO POSTERIOR À REFERIDA DATA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8685783) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre – RS (ID 8685533), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rosane Terezinha dos Santos, para concorrer ao cargo de Vereadora, *uma vez que ausente a comprovação do atendimento do requisito do inc. III do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.504/97.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso o recurso foi interposto em 24.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 21.10.2020. O recurso, portanto, é tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da requerente Rosane Terezinha dos Santos ao Partido Democrático Trabalhista – PDT, pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte recorrente, para provar a filiação, juntou aos autos, além da Ficha de Filiação Partidária, informação do Sistema de Filiação Partidária – Externo, extraída em 15.09.2020 (ID 8685283), na qual consta o seu nome com situação regular no Partido Democrático Trabalhista, com filiação em 04.08.1999.

Embora a ficha de filiação partidária seja considerada prova unilateral e, portanto, não tenha força probatória para fins de comprovação da filiação, nos termos da Súmula TSE nº 20, tem-se que o registro do sistema da Justiça Eleitoral Filia tem potencialidade de comprovar a filiação, desde que complementado por informação disponível a essa Justiça Eleitoral.

De fato, o referido documento não se caracteriza como unilateral, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia importam em registro junto à Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, por meio do “Histórico de Movimentação” verificar o momento da inclusão da data de filiação.

Nesse sentido, decidiu recentemente essa egrégia Corte, no RE 0600343-57.2020.6.21.0064, conforme se extrai do voto do Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, *in verbis*:

No caso concreto, o magistrado a quo indeferiu o pedido de registro porque a filiação consta apenas no módulo interno do sistema Filia. Além disso, os documentos juntados seriam, no entendimento do magistrado sentenciante, destituídos de fé pública, visto que produzidos unilateralmente.

Todavia, com a devida vênia ao juízo singular, a filiação partidária da recorrente, embora não submetida a processamento pelo partido e, assim, permanecendo na lista interna, foi registrada no sistema próprio da Justiça Eleitoral, antes denominado Filiaweb e, agora, Filia, em 26.10.2017 (certidão ID 7453933).

Logo, não há se falar em documento destituído de fé pública, uma vez que conta com a chancela da própria Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porém, da mesma forma que se deu naquele feito, aqui também se faz necessária a juntada da certidão informando, com base no “Histórico de Movimentação” do Folia, o dia em que foi incluída a data da filiação no sistema, a fim de verificar a situação do candidato.

Caso seja comprovado que a data de inclusão da filiação no sistema ocorreu efetivamente no período estabelecido pela legislação eleitoral, ou seja, até 04.04.2020, necessariamente a requerente deveria constar da relação oficial que é extraída automaticamente pelo sistema nas datas próprias com base nos filiados incluídos até aquele momento. Restaria, assim, provada falha de sistema, como se deu no feito julgado por essa Corte acima referido.

Desse modo, considerando a necessidade de diligência para fins de verificação da efetiva filiação do candidato, o *Parquet* pugna pela verificação *ex officio* do “Histórico de Movimentação” do Folia, de modo a esclarecer a real situação posta nestes autos.

Outrossim, em nome do princípio da economia processual, o Ministério Público Eleitoral desde já se manifesta pelo provimento do recurso, caso verificada a filiação até a data de 04.04.2020, e pelo desprovimento, no caso de desfiliação ou filiação posterior.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pela **conversão do feito em diligência**, a fim de ser certificado pela Justiça Eleitoral, com base no Histórico de Movimentações, o dia em que foi incluída no sistema Folia a informação com a data de filiação da candidata recorrente, desde já opinando pelo **provimento do recurso**, caso verificada a filiação até a data de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

04.04.2020, e pelo **desprovemento** no caso de desfiliação ou filiação posterior a essa data.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.